

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2025

À

CVM - Comissão de Valores Mobiliários
Superintendência de Relações com Empresas

Ref.: Resposta ao Ofício nº 112/2025/CVM/SEP/GEA-1

Prezados Senhores,

A **OSX Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial** (“Companhia” ou “OSX”), em atendimento ao Ofício nº 112/2025/CVM/SEP/GEA-1 datado de 22 de maio de 2025 (“Ofício”), emitido pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), vem, por meio de seu Administrador Judicial e gestor judicial temporário, prestar os esclarecimentos solicitados.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a notícia referida no Ofício corresponde, em linhas gerais, aos fatos. Com efeito, o Juízo da 42ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0877451-26.2024.8.19.0001, proposta por Porto do Açú Operações S.A. (“PdA”) em face de OSX Construção Naval S.A. – Em Recuperação Judicial (“OSX Construção Naval”), proferiu decisão em 15 de maio de 2025, deferindo: (i) a penhora online de valores mantidos em contas da executada, até o limite da execução (R\$ 99.498.734,62), e (ii) a penhora de até 30% dos créditos mensais da devedora perante seus clientes (decisão em anexo – *Doc. 1*).

Contudo, é relevante destacar que a penhora **ainda não foi efetivada**, não havendo, até o momento, qualquer bloqueio de valores ou interrupção das atividades da OSX Construção Naval, que permanece operando normalmente. Além disso, a decisão é recorrível.

Nesse sentido, o Banco BTG Pactual S.A., credor da OSX, já apresentou embargos de declaração contra a decisão, alegando, entre outros pontos, que os pedidos de penhora violam a estrutura de reestruturação econômico-financeira aprovada no âmbito

da primeira recuperação judicial do grupo e homologada pelo juízo competente, estrutura essa com a qual a própria PdA expressamente anuiu (*Doc. 2*).

Adicionalmente, a OSX Construção Naval tomará as medidas judiciais cabíveis, confiando na reversão da decisão, por entender, dentre outros motivos, que ela contraria os princípios e os objetivos da recuperação judicial em curso.

Ressalte-se que a execução da PdA se insere em um contexto amplamente divulgado ao mercado: a OSX encontra-se em segunda recuperação judicial, e mantém litígios com a PdA quanto à cobrança de supostos créditos. Tais circunstâncias foram objeto de diversos fatos relevantes, a exemplo dos divulgados em (i) 16/10/2023, informando sobre a notificação da PdA quanto ao término do “Período de Standstill” previsto no acordo firmado em 20/09/2018; (ii) 22/01/2024, dando notícia a respeito do ajuizamento do novo pedido de recuperação judicial, e (iii) 28/11/2024, reportando, entre outros fatos, a decisão judicial que afastou a antiga administração da Companhia e nomeou o Administrador Judicial como gestor temporário.

Além disso, os litígios com a PdA e os respectivos riscos já constam das Demonstrações Financeiras da Companhia referentes ao exercício findo em 31/12/2024, devidamente divulgadas ao mercado. Destacam-se, nesse sentido, os itens 2(a), 2(b) e 2(c) do Relatório do Auditor Independente, bem como o item 10 das Notas Explicativas.

Diante do exposto, e considerando que:

- (a) o contexto da recuperação judicial e dos litígios com a PdA é de conhecimento público e foi adequadamente divulgado ao mercado por meio de fatos relevantes, demonstrações financeiras e relatórios de auditoria;
- (b) a penhora mencionada na decisão judicial ainda não foi implementada, permanecendo a OSX Construção Naval — e, por consequência, o Grupo OSX — em operação regular, com plena disponibilidade de suas contas bancárias e continuidade de suas atividades; e
- (c) a decisão judicial não é definitiva, estando sendo ativamente contestada por meio de embargos de declaração já apresentados por um credor do Grupo OSX, além de ser passível de reforma pela OSX Construção Naval;

a Companhia, com base em criteriosa análise, concluiu que tal decisão não caracteriza fato relevante nos termos da regulamentação aplicável, por não ter o condão de influir, de modo ponderável (i) na cotação dos valores mobiliários de emissão da OSX; (ii) na decisão de investimento dos titulares ou potenciais investidores; ou (iii) no exercício de direitos inerentes à titularidade de tais valores mobiliários.

Reforçamos o compromisso da OSX com a transparência e a observância das normas aplicáveis à divulgação de informações relevantes, permanecendo à disposição da CVM para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2025.

OSX Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial

GUSTAVO BANHO Assinado de forma digital
por GUSTAVO BANHO
LICKS:035561567 LICKS:03556156733
33 Dados: 2025.05.22
14:51:53 -03'00'

Gustavo Banho Licks

Administrador Judicial e gestor judicial temporário



Número: **0877451-26.2024.8.19.0001**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **42ª Vara Cível da Comarca da Capital**

Última distribuição : **19/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 25.683.014,09**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PORTO DO ACU OPERACOES S A (EXEQUENTE)		EWERTON LUIS RODRIGUES TAVARES (ADVOGADO) FELIPE GOMES LOUREIRO (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) ROBERTO CORREA CARDOSO COELHO (ADVOGADO)	
OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EXECUTADO)		PEDRO HENRIQUE VILLELA PEDRAS JUNQUEIRA (ADVOGADO) BRUNO CALFAT (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18983 5863	16/05/2025 14:17	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

42ª Vara Cível da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

DECISÃO

Processo: 0877451-26.2024.8.19.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO DO ACU OPERACOES S A

EXECUTADO: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Seguem informações em duas laudas. Encaminhem-se ao TJRJ, mantendo-se cópia nos autos.

Anote-se a não intervenção da Curadoria de Massas (Id 160653722).

Tendo em vista que houve concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo exequente (Id 189746964), defiro a penhora online, como requerido nos itens “a” e “b” da petição juntada no Id 19209829 – pág. 2, até o limite do valor atualizado da execução (R\$ 99.498.734,62).

Quanto ao pedido de penhora de eventuais créditos da devedora perante seus clientes (total de cinco), considerando a medida já concedida, não vejo razoabilidade alguma em deferimento com a extensão pretendida, porquanto poderá importar em indisponibilidade de créditos (portanto renda do devedor) pela totalidade do valor da execução, de uma só vez e perante cada credor, em avultante excesso. Pelo que, defiro a penhora, mas limitada ao percentual de 30% de créditos mensais da devedora perante cada credor listado na pág. 3, de Id 192094829, que será renovado mês a mês até alcançar o total da execução. Oficie-se para retenção com posterior transferência para conta judicial à disposição deste juízo. Int.

RIO DE JANEIRO, 15 de maio de 2025.



KATIA CILENE DA HORA MACHADO BUGARIM
Juiz Titular





Número: **0877451-26.2024.8.19.0001**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **42ª Vara Cível da Comarca da Capital**

Última distribuição : **19/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 25.683.014,09**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PORTO DO ACU OPERACOES S A (EXEQUENTE)	EWERTON LUIS RODRIGUES TAVARES (ADVOGADO) FELIPE GOMES LOUREIRO (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) ROBERTO CORREA CARDOSO COELHO (ADVOGADO)
OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EXECUTADO)	PEDRO HENRIQUE VILLELA PEDRAS JUNQUEIRA (ADVOGADO) BRUNO CALFAT (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19342 6472	19/05/2025 12:36	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 42ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

Processo nº 0877451-26.2024.8.19.0001

BANCO BTG PACTUAL S/A, instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.306.294/0001-45, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º e 6º andares, CEP 22250-040, nos autos da execução de título extrajudicial que move PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A. contra OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos (doc. 1), com fundamento no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, opor embargos de declaração à r. decisão de ID nº 189835863, o que faz mediante as seguintes razões:

O OBJETO DESTES EMBARGOS

INADMISSIBILIDADE DA PENHORA E AS OMISSÕES A SEREM SANADAS

1. Voltam-se estes embargos de declaração contra a r. decisão de ID nº 189835863 por meio da qual esse MM. Juízo, em atenção aos pedidos formulados pela Porto do Açú na manifestação de ID nº 192094829, que, por sua vez, apenas retomou os pedidos deduzidos na inicial de ID nº 125731019, deferiu as medidas de bloqueio bancário requeridas pelo exequente via penhora on-line “até o limite do valor atualizado da execução (R\$ 99.498.734,62)”, bem como o pedido de penhora de recebíveis junto aos clientes da OSX, “limitada ao percentual de 30% de créditos mensais da devedora perante cada credor listado na pág. 3 de ID nº 125731019”.



2. O r. *decisum*, rememore-se, deu-se em atenção à decisão liminar de lavra do ilustre Desembargador Mauro Pereira Martins, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0025330-23.2025.8.19.0000 interposto pela exequente (cf. ID nº 189746964), pela qual se revogou a decisão de ID nº 178150250, que, como se sabe, havia sobrestado o prosseguimento da presente execução.

3. Ainda que o ilustre Desembargador tenha autorizado que a suspensão da execução pudesse ser reavaliada, "*desde que presentes os requisitos previstos no art. 919, § 1º do CPC*", referida decisão permitiu que a Porto do Açú tivesse apreciados os pedidos de medidas constritivas ora deferidos por esse MM. Juízo. Sucede que, ao assim fazê-lo, a r. decisão embargada incorreu em patentes omissões que, com todas as vênias devidas, devem ser sanadas a teor do art. 1.022, II, do CPC.

4. **Com efeito, ignorou o r. *decisum* embargado o fato incontornável – e de conhecimento da própria exequente, que o omitiu – de que os pedidos de penhora formulados contra o Grupo OSX violam os mecanismos de reestruturação econômico-financeira entabulados no âmbito da primeira recuperação judicial do conglomerado e chancelado pelo Juízo falimentar, com os quais, diga-se, a ora exequente expressamente anuiu.**

5. De fato, como é de conhecimento da Porto do Açú, os recursos obtidos pela OSX com a exploração do *Superporto do Açú* (i.e., os pagamentos devidos à OSX por seus clientes) devem ser direcionados para a assim chamada Conta Centralizadora¹, e, numa situação de inadimplemento das obrigações financeiras assumidas pelo Grupo OSX, devem ser direcionados ao pagamento dos credores que detêm a cessão fiduciária desses ativos.

6. Por ter se sub-rogado nos direitos detidos pela Caixa Econômica Federal, nos termos de Carta Fiança firmada com esse banco público (cf. doc. 2), o Banco BTG, ora embargante, é um deles, e, por isso, faz jus ao recebimento dos recursos dessa Conta Centralizadora – os nela já existentes e os que nela devem ser depositados, equivalentes, insista-se, aos pagamentos devidos à OSX por seus clientes, na forma da cláusula 1.1, "a",

¹ Conta nº 13.010.021-6, mantida na Agência nº 2271 do Banco Santander (Brasil) S.A.



do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Direitos Sobre a Conta e Outras Avenças, que deixa claro que, **objeto da garantia, são “todas e quaisquer receitas auferidas pela Cedente no exercício de suas atividades”**.

7. A necessidade de se preservar a garantia fiduciária do embargante – isto é, os valores presentes e futuros da Conta Centralizadora – já foi reconhecida e chancelada pelo e. TJ/RJ nos autos do agravo de instrumento nº 0042031-93.2024.8.19.0000, interposto contra a decisão que, ao deferir o processamento da segunda recuperação judicial do Grupo OSX, equivocadamente autorizou a liberação das garantias fiduciárias em favor das recuperandas – materializadas, justamente, nas receitas da OSX depositadas na Conta Centralizadora.

8. Por ocasião do julgamento desse recurso, o e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro determinou a suspensão da decisão que havia liberado a garantia em questão, “reparando a interlocutória alvejada, [para] **indeferir o pedido de liberação das garantias fiduciárias**”, desenvolvendo fundamentação amparada no art. 49, §3º da LRE, no seguinte sentido:

“(…) a impossibilidade de liberação das garantias fiduciárias extrai-se da leitura da inteligência da regra prevista no artigo 49, § 3º, da Lei Nacional nº 11.101/2005 (regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária), segundo a qual, tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do artigo 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

[...]

Aliada ao regramento específico encontra-se o posicionamento jurisprudencial do STJ, entendendo que os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bem de capital, sendo que sua utilização significa o esvaziamento da garantia fiduciária, não sendo possível a intervenção judicial para a sua liberação” (cf. doc. 3).

9. A impossibilidade de se deferir qualquer medida de penhora que possa atingir a Conta Centralizadora ou bloquear na fonte, ainda que parcialmente, os recebimentos dos clientes da OSX – que, obrigatoriamente, devem ser direcionados para



a aludida conta – fica também evidente quando se vê que constricção nesse sentido infringe os termos de determinação do Juízo da Recuperação Judicial do Grupo OSX, segundo a qual já se decidiu que os recursos lá depositados – e também os recursos futuros – devem ser inteiramente preservados, já que integram a garantia fiduciária do Banco BTG (cf. item 8, *supra*).

10. Em outras palavras, na medida em que é o Juízo da Recuperação Judicial o competente para decidir sobre medidas de constricção sobre o patrimônio do Grupo OSX – e já tendo havido decisão na recuperação judicial que determina a preservação dos recebíveis presentes e futuros da Conta Centralizadora para que sejam esses valores destinados ao Banco BTG – qualquer medida constritiva por parte de juízos diversos que atinja a Conta Centralizadora implicará violação da competência do juízo recuperacional.

11. Ademais, inconteste o direito do Banco BTG quanto aos recebíveis que lhe foram cedidos fiduciariamente, tratando-se de crédito que não se subsume aos efeitos da recuperação judicial do Grupo OSX, é mesmo incontornável reconhecer-se que a penhora dos recursos a serem destinados à Conta Centralizadora não apenas viola o Plano de Recuperação Judicial com o qual a Porto do Açú anuiu e as decisões desse e. TJ/RJ que expressamente resguardaram a garantia, como incorre em impossibilidade jurídica, ao determinar a constricção de patrimônio já transferido fiduciariamente ao embargante.

12. Diante desse cenário, servem estes embargos de declaração a que sejam sanadas as omissões incorridas pela r. decisão embargada acerca de circunstâncias que, cognoscíveis *ex officio* a teor do art. 1.022, II, do CPC, obstam a autorização das medidas constritivas requeridas pela exequente. É o que, detalhadamente, se passa a expor a seguir.

O CRÉDITO DO BANCO BTG E AS GARANTIAS FIDUCIÁRIAS CONSTITUÍDAS EM SEU FAVOR

13. Antes de se expor minudentemente as omissões incorridas pela r. decisão embargada, que, como se demonstrará, concernem a questões de fato e de direito que

TEPEDINO
BEREZOWSKI
POPPA
ADVOGADOS



obstam a penhora sobre ativos já onerados por garantia fiduciária constituída em favor do Banco BTG, retoma-se de forma objetiva a origem e as características dessa garantia.

14. Primeiramente, debruçando-se sobre a origem do crédito, destaca-se que a OSX Construção Naval S/A (antiga denominação da OSX Brasil – Porto do Açu), como renomado *player* no mercado de construção naval, se voltou à Caixa Econômica Federal, ainda antes da impetração de sua primeira recuperação judicial em 11.11.2013, para angariar os recursos necessários à implementação do chamado *Superporto de Açu*, firmando, em 14.6.2012, o Contrato de Financiamento nº 0385.755-63 (doc. 4), por meio do qual esta última se comprometeu a financiar parte do projeto, mediante o desembolso de recursos originários do Fundo da Marinha Mercante - FMM em favor da primeira, originalmente no valor total de R\$ 1.330.956.453,42, figurando como devedora solidária a OSX Brasil.

15. Como forma de assegurar o adimplemento de todas as obrigações assumidas pelo Grupo OSX no Contrato de Financiamento, incluindo o pagamento do valor principal da dívida acrescido de “*juros, comissões, pena convencional, multas e despesas*”, na forma da Cláusula 12ª, foram constituídas diversas garantias em favor da Caixa Econômica Federal, dentre elas a Cessão Fiduciária das Contas Vinculadas ao Projeto, assim definidas como “*todas as contas-correntes de titularidade da BENEFICÁRIA [OSX Construção Naval S/A]*”, na forma da Cláusula 2ª, item XIV do instrumento (Cláusula 12ª, item 12).

16. A contratação da garantia fiduciária das Contas Vinculadas foi formalizada mediante a celebração, no dia 21.12.2012, do “*Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Contas do Projeto*” (doc. 5).

17. Além disso, o Contrato de Financiamento estipulou a constituição, dentre outras², de garantia fidejussória consistente em “*fiança bancária a ser prestada por*

² O instrumento também previa a constituição das seguintes garantias como forma de assegurar o adimplemento do Contrato de Financiamento: **(i)** Alienação fiduciária de máquinas e equipamentos “*a serem instalados nos imóveis utilizados para a instalação da UCN Açu, bem como todos os veículos de propriedade*” do Grupo OSX “*a serem utilizados no Projeto*” (Cláusula 12ª, item 1); **(ii)** Cessão condicional dos direitos de uso sobre todos os imóveis utilizados para a implantação do Projeto, “*abrangendo também o direito de uso sobre todas as construções, instalações e quaisquer acessões presentes e futuras na área*” do UCN Açu (Cláusula 12ª, item 2); **(iii)** Penhor de ações de emissão da OSX Construção Naval S/A,



instituição financeira, aceita pela CAIXA, limitada a responsabilidade da instituição financeira à proporção de 20% (vinte por cento) da dívida, e com validade mínima de 3 anos, renováveis por igual período" (Cláusula 12ª, item 5).

18. Referida fiança bancária foi outorgada pelo Banco BTG, no valor original de R\$ 125.478.106,80, por meio da emissão da Carta de Fiança FI nº 158/12 (doc. 6), realizada conforme termos do Contrato para Prestação de Fiança nº FI158/12, firmado em 21.12.2012, figurando como beneficiária a Caixa Econômica Federal (doc. 7).

19. Antes que referida fiança viesse a ser reclamada pela Caixa Econômica Federal, contudo, o Grupo OSX distribuiu seu primeiro pedido de recuperação judicial perante a 3ª Vara Empresarial desse e. TJ/RJ. Determinado o processamento daquela demanda, os credores vieram a aprovar posteriormente os planos de recuperação judicial da OSX Construção Naval (doc. 8), da OSX Brasil (doc. 9) e da OSX Serviços (doc. 10), que foram homologados pelo juízo da recuperação judicial ainda em 19.12.2014 (doc. 11).

20. Ao momento da aprovação dos planos de recuperação do Grupo OSX, portanto, o crédito da Caixa Econômica Federal já era extraconcursal, por ser essa detentora de garantias não submetidas à recuperação, a exemplo da cessão fiduciária de todas as contas vinculadas ao projeto. Justamente por essa razão, restou estipulado no plano de recuperação judicial da OSX Construção Naval, como condição suspensiva para sua eficácia, que a instituição financeira deveria anuir expressamente com os seus

representativas de 90% do capital social e votante da companhia, de propriedade da OSX Brasil (Cláusula 12ª, item 3); **(iv)** fiança da OSX Brasil "representando a totalidade do saldo devedor do Financiamento" (Cláusula 12ª, item 4); **(v)** contratação de seguros pela OSX CN "com seguradoras que estejam entre as 10 (dez) primeiras no ranking da SUSEP e resseguradas por resseguradoras que sejam investment grade, tendo a CAIXA como beneficiária das apólices de seguros contratadas para o Projeto até o limite do saldo devedor do Financiamento" (Cláusula 12ª, item 6); **(vi)** Equity Support Agreement "para cobertura de insuficiências ou sobrecustos do Projeto" (Cláusula 12ª, item 7); **(vii)** realização de aporte de capital na OSX CN pela OSX Brasil (ou mútuo para futuro aumento de capital) conforme fosse necessário para cumprimento de requisitos previstos em contrato (Cláusula 12ª, item 8); **(viii)** vinculação e cessão da totalidade da receita da OSX CN, em caráter irrevogável e irretroatável, "até a liquidação do saldo devedor do FMM", mediante a cessão fiduciária de tais recebíveis (Cláusula 12ª, item 9); **(ix)** emissão de nota promissória pela OSX CN no valor de 100% do financiamento (Cláusula 12ª, item 10); e **(x)** "cessão condicional dos contratos de construção, manutenção e operação do Projeto" (Cláusula 12ª, item 11).



termos, na qualidade de “Credora Extraconcursal Anuente” (cf. cláusula 7 do 1º PRJ³ - doc. 8).

21. Além disso, dentre os mecanismos de pagamento dos debenturistas e da Caixa Econômica Federal, o plano de recuperação judicial da OSX Construção Naval previa, em sua cláusula 4.1.2 (cf. doc. 8), a criação da já referida Conta Centralizadora, com a finalidade de reunir todas as receitas auferidas pela recuperanda, “incluindo aquelas decorrentes da exploração da Área, dos Recursos Integra, e do Contrato PLSV”, as quais “dever[iam], obrigatoriamente, ser depositadas mensalmente em uma conta vinculada ao cumprimento deste Plano” (cl. 4.1.2). Tais recursos, então, seriam posteriormente direcionados ao pagamento dos credores do Grupo OSX, mediante a utilização de uma estrutura de waterfall, somente aplicável caso houvesse cumprimento aos termos do plano.

22. Com a anuência da Caixa Econômica Federal às disposições do Plano de Recuperação Judicial da OSX Construção Naval e a constituição da Conta Centralizadora, a Caixa então liberou a Cessão Fiduciária das Contas Vinculadas ao Projeto e, em substituição a essa garantia, constituiu-se a já referida Cessão Fiduciária da Conta Centralizadora e dos recursos que a ela deveriam ser obrigatoriamente destinados, a saber, a totalidade das receitas do Grupo OSX com a exploração de suas atividades econômicas⁴. *In verbis*:

“1.1. A fim de garantir o integral, fiel e pontual pagamento de todas as obrigações pecuniárias assumidas pela Cedente [...] perante a CEF com relação ao pagamento devido à CEF nos termos do Contrato FMM-CEF [...], a Cedente, em

³ “7. **Efeitos do Plano. 7.1. Condição Suspensiva.** As partes reconhecem que a eficácia e implementação do presente Plano **estão sujeitas à condição suspensiva de obtenção de anuência integral e expressa da Caixa Econômica Federal (como Credora Extraconcursal Anuente) com os termos do presente Plano.** Caso não haja manifestação expressa e por escrito da Caixa Econômica Federal anuindo com os termos do presente Plano até o dia 30.1.2015, o presente Plano perderá seus efeitos, devendo ser convocada imediatamente nova Assembleia Geral de Credores para proposição de novo plano de recuperação judicial a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias do decurso do prazo sem efetivação das condições.” (cf. doc. 8)

⁴ “**3) Cessão Fiduciária de Receitas** - Tendo em vista que, nos termos do item 4.1.2 do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, todas as receitas auferidas pela TOMADORA deverão, obrigatoriamente, ser depositadas mensalmente na CONTA CENTRALIZADORA, a qual é vinculada ao cumprimento do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, as PARTES acordam **em substituir a garantia de cessão fiduciária constituída sobre as receitas e contas da TOMADORA nos termos do item 9 e 12 da CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, pela obrigação da TOMADORA constituir, em favor da CAIXA, cessão fiduciária dos valores depositados na CONTA CENTRALIZADORA, em percentual equivalente à quantia necessária para quitação da parcela mensal devida**, conforme previsto no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, com as alterações deste ADITIVO.”



caráter irrevogável e irretroatável, cede e transfere fiduciariamente em garantia ao Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos Debenturistas, e à CEF, a propriedade fiduciária, o domínio resolúvel e a posse indireta ("Cessão Fiduciária"), livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições, exceto aqueles objeto deste Contrato (sendo os direitos de créditos referidos em (a) a (d) abaixo, em conjunto, como "Direitos Creditórios"):

(a) **todas e quaisquer receitas auferidas pela Cedente no exercício de suas atividades**, bem como todos e quaisquer direitos, presentes e/ou futuros, decorrentes, relacionados e/ou emergentes, de titularidade da Cedente, decorrentes da Exploração da Área;

[...]

(d) **todos os direitos de crédito de titularidade da Cedente, atuais ou futuros, devidos e a serem devidos pela Cedente contra o Banco Depositário como resultado dos valores depositados na conta corrente de titularidade da Cedente**, administrada e movimentada exclusivamente pelo Banco Depositário, de acordo com as ordens do Agente de Pagamento, mantida sob o nº 130100223 da Agência nº 2271 do Banco Depositário (nº 033), **na qual serão depositadas todas as receitas auferidas pela Cedente no exercício de suas atividades, incluindo, mas não se limitando a, aquelas oriundas da Exploração da Área, dos Recursos Integra e do Contrato PLSV, independente de onde se encontrem, inclusive enquanto em trânsito ou em processo de compensação bancária ("Conta Centralizadora").**" (doc. 12)

23. Ou seja, outorgou-se à Caixa, que já era titular de garantias extraconcursais ao momento do primeiro pedido de recuperação judicial do Grupo OSX, nova garantia fiduciária em repactuação da garantia original.

24. Segundo esse novo instrumento de Cessão Fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações garantidas, os recursos cedidos fiduciariamente (i.e., a totalidade do faturamento da OSX, a ser concentrado na Conta Vinculada) não mais seriam utilizados para pagamento da estrutura de *waterfall*. Nessa hipótese, os valores seriam utilizados exclusivamente para pagamento das dívidas para com a Caixa Econômica Federal e debenturistas, conforme o disposto na cláusula 5ª daquele instrumento (doc. 12):

"5.1. Caso ocorra o vencimento antecipado de qualquer um dos Instrumentos de Crédito, os Debenturistas, por meio do Agente Fiduciário, e/ou a CEF poderão promover a execução dos Direitos Creditórios, **tendo o direito de imediatamente exercer sobre os direitos cedidos todos os poderes que lhes são assegurados no artigo 66-B, parágrafo 3º, da Lei 4.728/65, nos artigos 19 e 20 da Lei 9.514/97 e no artigo 1.364 do Código Civil e quaisquer outros direitos e/ou recursos previstos na Escritura de Emissão, neste Contrato, no Contrato FMM-CEF ou pela legislação vigente, podendo, ainda, a seu critério, adotar os seguintes procedimentos (...)**" (cf. doc. 12 – grifou-se)



25. Repactuada a garantia da Caixa nos termos do 1º PRJ, fez-se assim necessária a adequação da carta fiança prestada pelo Banco BTG aos novos termos avençados, de forma que o Aditivo ao Contrato de Financiamento estabeleceu, em sua cláusula 11ª, a substituição da carta fiança original por uma nova (cf. doc. 13).

26. Por essa razão, na mesma data em que firmado o aditamento, o Banco BTG emitiu a Carta Fiança nº 23/15 (cf. doc. 2) em substituição àquela emitida em 2012, celebrando ainda o "Contrato para Prestação de Fiança FI023/15" (cf. doc. 14) com o Grupo OSX, de modo a adequar os termos da garantia fidejussória por ele constituída às novas condições de pagamento da Caixa Econômica Federal.

27. Por meio dessa nova Carta Fiança, o Banco BTG "responsabilizou-se solidariamente pelo fiel e exato cumprimento de todas as obrigações assumidas" pelo Grupo OSX no âmbito do Contrato de Financiamento, "comprometendo-se, na hipótese de inadimplemento por parte da DEVEDORA, a honrar as obrigações pecuniárias por esta assumidas" em referida avença, observada a limitação de 20% sobre o valor da dívida original, conforme disposto na Cláusula 12ª, item 5 do Contrato de Financiamento.

28. Caso a Carta Fiança viesse a ser excutida, o Banco BTG teria "o direito de sub-rogar-se no crédito concedido nos termos do Contrato e em todos os seus acessórios, em especial, nas garantias outorgadas" originalmente em favor da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 83119 e art. 346, III, do Código Civil, nos exatos termos do item "j" da Carta Fiança (cf. doc. 2).

29. Além disso, restou estipulado que, caso a garantia fosse excutida, o Banco BTG sub-rogar-se-ia "no crédito do Contrato, seus acessórios e garantias, de forma que FIADOR e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF serão co-beneficiários das garantias do Contrato" (item "g", doc. 2). Referida disposição, por seu turno, foi igualmente ratificada na Cláusula 8.3 do Contrato para Prestação de Fiança (cf. doc. 14), ocasião em que a OSX Construção Naval anuiu expressamente com a sub-rogação operada em favor do Banco BTG na hipótese de excussão da garantia por ele constituída.

30. Assim, após o fim do período de carência de cumprimento das obrigações do Grupo OSX previsto nos planos homologados na primeira recuperação judicial e sem



que o pagamento fosse feito pelas recuperandas, a partir de 10.1.2017 o Banco BTG foi instado pela Caixa Econômica a adimplir o valor que deixou de ser quitado pela OSX Construção Naval.

31. Desde então, a CEF se valeu da garantia até exaurir o seu limite financeiro por completo, de modo que o Banco BTG, sub-rogando-se em todos os direitos e garantias outorgados no âmbito do Contrato de Financiamento e do 1º PRJ, tornou-se credor de R\$ 380.667.239,92 derivados da fiança honrada em benefício da financiadora (e, portanto, já vencidos e imediatamente exigíveis) e titular de todas as garantias atreladas ao Contrato de Financiamento, **inclusive e especialmente da cessão fiduciária da totalidade do faturamento da OSX, já depositado e a ser depositado na Conta Centralizadora, como já reconhecido pelo e. TJ/RJ em outra sede.**

32. A r. decisão embargada, contudo, incorrendo em omissão quanto a essa e outras circunstâncias, **deferiu pedido que contorna a garantia do Banco BTG,** efetivamente esvaziando o teor das decisões proferidas por esse e. TJ/RJ e ignorando a constituição da propriedade fiduciária em favor do embargante, fato que, como se relatou acima, foi há muito consumado. É o que se demonstra adiante.

AS OMISSÕES DA DECISÃO EMBARGADA

INDEVIDA CONSTRICÃO SOBRE A GARANTIA DO BANCO BTG

33. Como relatado no introito desta manifestação, a r. decisão embargada deferiu a realização de medidas constritivas que, no entanto, alcançam recursos que devem ser destinados exclusivamente ao Banco BTG e demais credores beneficiários da garantia fiduciária que recai sobre a Conta Centralizadora e os recursos que a ela devem ser direcionados.

34. Veja-se que o r. *decisum* deferiu, além de penhora online “até o limite do valor atualizado da execução”, a penhora sobre “créditos mensais da devedora” em relação de cada um dos credores listados pela Porto do Açú em sua inicial, que constituem os principais e mais relevantes clientes da OSX – sendo certo que todos eles promovem mensalmente o depósito de valores em favor da OSX exatamente na Conta



Centralizadora, sendo esses recebíveis presentes e futuros integrantes da garantia fiduciária do Banco BTG.

35. Os dois formatos de penhora deferidos por esse MM. Juízo **têm por consequência prática permitir a que a Porto do Açú contorne a garantia do Banco BTG**, na medida em que, a um só tempo, alcançam os direitos creditórios cedidos fiduciariamente ao banco em sua origem (pagamentos devidos à OSX por seus clientes) e em seu destino (Conta Centralizadora à qual esses pagamentos devem ser vertidos).

36. Destaque-se que a Porto do Açú, como parte relacionada ao Grupo OSX, anuiu expressamente com os termos do Plano de Recuperação Judicial da OSX CN, em que prevista toda a estrutura descrita no capítulo anterior destes embargos, durante a AGC que o aprovou. Confira-se a literalidade da ata daquela deliberação assemblear, para que não restem dúvidas (cf. doc. 15):

“A Porto do Açú (conforme definido no Plano), representada pelo Sr. Marcos Pitanga Caeté Ferreira, OAB/RJ 144.825, **informou que adere ao Plano**, ressaltando que há contratos que estão sendo discutidos entre as partes (Recuperanda e Porto do Açú)”

37. Mais que isso, a Porto do Açú foi expressamente notificada dessa cessão fiduciária da conta e do faturamento da OSX, nos exatos termos da cláusula 2.2.1 do instrumento pelo qual a garantia foi constituída, não apenas para que fosse formalmente cientificada da existência da garantia, mas para que assegurasse que os “terceiros interessados na Exploração da Área” depositassem na Conta Centralizadora “*todos os pagamentos devidos à Cedente em razão da Exploração da Área*”. Veja-se:

“2.2.1. No prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de assinatura deste Contrato, a cedente se compromete a enviar as seguintes notificações:
(a) Notificação para a Porto do Açú solicitando para que esta tome ciência da presente cessão fiduciária e **indique expressamente nos contratos a serem celebrados com terceiros interessados na Exploração da Área a Conta Centralizadora como a conta para qual todos os pagamentos devidos à Cedente em razão da Exploração da Área deverão ser depositados.**” (cf. doc. 12)⁵

⁵ Inclusive, previsão similar encontra-se Contrato de Gestão de Área, firmado entre OSX Brasil S.A., OSX Construção Naval S.A., Porto do Açú Operações S.A e Caixa Econômica Federal em 31.7.2025 (cf. doc. 16): “3.3 Fluxo de Informação. **A Porto do Açú, no fiel e bom cumprimento das obrigações previstas neste contrato, deverá: (...) (d) fazer constar expressamente nos contratos a serem celebrados com terceiros interessados na exploração da Área, a Conta Centralizadora como a conta para qual todos os pagamentos devidos à OSX CN em razão da exploração da Área deverão ser depositados.**”



38. Assim, muito mais do que provar a ciência da exequente quanto à cessão fiduciária, a cláusula acima transcrita comprova que a Porto do Açú era parte ativa e central da própria estrutura de garantia que pode ser arruinada caso se confirme a penhora de recebíveis autorizada pela r. decisão embargada. Afinal, era de responsabilidade da exequente, enquanto gestora da área do Porto de Açú, informar terceiros interessados de que **todos** os pagamentos devidos à OSX deveriam ser depositados na Conta Centralizadora.

39. Nítido, portanto, que o próprio instrumento de Cessão Fiduciária, celebrado nos termos do PRJ ao qual a exequente expressamente anuiu, elevou a Porto do Açú à condição de guardião da higidez da garantia, responsável pelas providências necessárias à correta destinação dos pagamentos efetuados pelos devedores do Grupo OSX. Não pode se admitir, então, que a Porto do Açú circunde a garantia por cuja higidez ela própria foi incumbida de zelar.

40. Essa postura é tão mais grave quando se constata que, justamente por figurar como gestora da área do Porto do Açú e responsável pela prospecção de interessados, a exequente negociou os contratos de cada um dos clientes listados na inicial.

41. Ou seja, **a r. decisão embargada omitiu-se quanto ao fato de que os valores cuja penhora foi requerida pela Porto do Açú estão comprometidos ao pagamento de credores beneficiários da garantia consubstanciada na cessão fiduciária da Conta Centralizadora** – dentre os quais, como dito, o Banco BTG. Para tanto, a Porto do Açú se utiliza de informações às quais teve provável acesso por conta da sua condição de gestora da área explorada, a mesma condição que lhe impunha o dever de resguardar a garantia da qual o Banco BTG é beneficiário.

42. Ademais, não bastasse tal circunstância, a penhora de valores pleiteada pela Porto do Açú deferida por esse MM. Juízo conflita com a impossibilidade de liberação das garantias fiduciárias já expressamente reconhecida pelo e. TJ/RJ no âmbito do agravo de instrumento nº 0042031-93.2024.8.19.0000.



43. Como ressaltado no item 8 acima, por ocasião do julgamento desse recurso, foi corretamente reconhecida a validade e eficácia da garantia fiduciária do BTG Pactual, por força do art. 49, §3º, da LRE, assegurando-se ao embargante a preservação dos valores abarcados pela cessão fiduciária em questão (que, repita-se, na forma da cl. 1.1, (a), da Cessão Fiduciária, equivalem a todos os recebíveis devidos à OSX Brasil “no exercício de suas atividades”), os quais, hoje, já não mais pertencem à OSX, mas sim ao embargante, seu verdadeiro titular e legítimo proprietário.

44. Isto é, o Juízo da Recuperação Judicial – competente para decidir sobre as medidas afeitas ao patrimônio do Grupo OSX – já decidiu que os recursos presentes e futuros decorrentes do faturamento da OSX devem ser vertidos para a Conta Centralizadora e, na sequência, devem ser preservados para que garantam o pagamento do crédito do Banco BTG, eis que devidamente formalizada a cessão fiduciária desses recursos em favor da instituição financeira embargante.

45. Ao acolher os pedidos de penhora formulados pela exequente Porto do Açú sobre as contas bancárias de titularidade da OSX e sobre os recebíveis devidos pelos seus clientes, porém, a r. decisão embargada, *d.m.v.*, ignorou a decisão do Juízo da Recuperação Judicial que já determinou que esses recursos financeiros devem ser preservados, porquanto integrantes da garantia fiduciária do Banco BTG (cf. item 8, acima).

46. E, independentemente ao fato de tramitar a recuperação judicial da OSX, também se omitiu a r. decisão embargada ao desconsiderar os termos de cessão fiduciária de direitos creditórios firmada em favor de terceiros – **garantia cuja constituição a Porto do Açú expressamente anuiu**. Nesse sentido, em qualquer cenário, a r. decisão embargada não poderia ter se mantido silente em relação ao fato de que os recursos perseguidos pela Porto do Açú **não são de titularidade da OSX, mas sim dos beneficiários da Cessão Fiduciária da Conta Centralizadora, dentre eles o Banco BTG**.

47. Com o devido acatamento, portanto, impõe-se o entendimento de que a r. decisão embargada é omissa sob mais de uma perspectiva. De um lado, o r. *decisum* silencia quanto a pronunciamentos tanto do Juízo falimentar, quanto, em sede recursal, desse e. TJ/RJ, que, em suma, exigem que os recursos da Conta Centralizadora, bem



como os recursos que a ela devem ser vertidos, sejam destinados exclusivamente ao Banco BTG e demais credores beneficiários da garantia fiduciária que a onera. De outro, a r. decisão embargada omitiu-se quanto à transferência da propriedade fiduciária já consumada em favor do Banco BTG e esses mesmos credores beneficiários – circunstância, repise-se, de notório conhecimento pela Porto do Açú.

48. O saneamento dessas omissões, por certo, implica a reforma da r. decisão embargada de modo a que esse MM. Juízo se abstenha de proceder à penhora requerida pela exequente, eis que recairá a constrição sobre ativo já resguardado de constrições de terceiros pelo juízo da recuperação judicial, competente para tanto, evitando-se, ao arrepio das determinações desse e. TJ/RJ, o completo esvaziamento da garantia do Banco BTG.

CONCLUSÃO

49. Por todo o exposto, confia o Banco BTG em que serão acolhidos, com excepcionalíssimos efeitos infringentes, os presentes embargos de declaração, a fim de que sejam sanadas as omissões acima apontadas, reformando-se, por consequência, a r. decisão de ID nº 189835863 para que esse MM. Juízo se abstenha de proceder à penhora requerida pela exequente e/ou qualquer medida constritiva que recaia sobre os ativos cedidos fiduciariamente ao BTG Pactual, em especial a penhora *on-line* da Conta Centralizadora⁶ e a penhora de valores devidos pelos clientes do Grupo OSX listados na inicial de ID nº 125731019.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 19 de maio de 2025

Bruno Poppa
OAB/SP 247.327

José Eduardo Tavanti Jr.
OAB/SP 299.907

Rodolfo Fontana
OAB/SP 343.143

André Tunes do Nascimento
OAB/SP 439.159

Leonardo Lavelli

⁶ Conta nº 13.010.021-6, mantida na Agência nº 2271 do Banco Santander (Brasil) S.A.



OAB/SP 454.244

TEPEDINO
BEREZOWSKI
POPPA
ADVOGADOS

